

29/06/2020

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.250.467 RIO DE JANEIRO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AGTE.(S)** : ISABEL DE ORLEANS E BRAGANCA  
**ADV.(A/S)** : DIRCEU ALVES PINTO  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : ESPÓLIO DE PEDRO DE ORLEANS E BRAGANÇA REPRESENTADO POR AFONSO DE BOURBON DE ORLEANS E BRAGANÇA  
**ADV.(A/S)** : JOSE CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA FILHO  
**INTDO.(A/S)** : PEDRO HENRIQUE DE ORLEANS E BRAGANCA  
**ADV.(A/S)** : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA  
**ADV.(A/S)** : MARIO ALBERTO PUCHEU  
**ADV.(A/S)** : SERGIO BERMUDES  
**ADV.(A/S)** : HUGO MAURICIO SIGELMANN  
**INTDO.(A/S)** : BERTRAND MARIA JOSE PIO DE ORLEANS E BRAGANCA  
**ADV.(A/S)** : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. POSSE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, I, XI, XXII, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO

**ARE 1250467 AGR / RJ**

EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador.

2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta.

3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, em sessão virtual da Primeira Turma de 19 a 26 de junho de 2020, na conformidade da ata do julgamento. Impedido o Ministro Luiz Fux

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

29/06/2020

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.250.467 RIO DE JANEIRO**

<b>RELATORA</b>	<b>: MIN. ROSA WEBER</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ISABEL DE ORLEANS E BRAGANCA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DIRCEU ALVES PINTO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESPÓLIO DE PEDRO DE ORLEANS E BRAGANÇA REPRESENTADO POR AFONSO DE BOURBON DE ORLEANS E BRAGANÇA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSE CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA FILHO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PEDRO HENRIQUE DE ORLEANS E BRAGANCA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARIO ALBERTO PUCHEU</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SERGIO BERMUDEZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: HUGO MAURICIO SIGELMANN</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: BERTRAND MARIA JOSE PIO DE ORLEANS E BRAGANCA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA</b>

## **RELATÓRIO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** A decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário, restou desafiada por agravo interno.

Na minuta, impugna-se a decisão agravada ao argumento de que demonstrada, na hipótese, a afronta direta aos preceitos da Lei Maior indicados nas razões recursais. Reitera-se a afronta aos arts. 5º, I, XI, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

**ARE 1250467 AGR / RJ**

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FORÇA VELHA (DEMANDA POSSESSÓRIA, PROCESSADA PELO RITO ORDINÁRIO) PROPOSTA EM 1895. DOTAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE PRÉDIO DESTINADO À HABITAÇÃO DA PRINCESA IMPERIAL DONA ISABEL E SEU MARIDO. ATUAL PALÁCIO GUANABARA. DIREITO DE HABITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO VINCULADA À MONARQUIA. PRÓPRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO.

1. Caso em que a petição inicial de ‘ação de força velha’ (demanda possessória, processada pelo rito ordinário), proposta em 1895 pelo Conde e pela Condessa d’Eu (Princesa Isabel), discute a posse do Palácio Isabel (atual Palácio Guanabara) e também a propriedade, repelindo a natureza de próprio nacional declarada no Decreto n. 447, de 18.7.1891, e afirmando a existência de esbulho e de confisco por parte do Estado. Em tal contexto, a posse está sendo postulada, igualmente, com fundamento no domínio.

2. Coisa julgada material descaracterizada quanto ao tema de mérito relativo ao domínio, tendo em vista que, no julgamento da Petição n. 100, ocorrido em 10.8.1895, o STF indeferiu a ação de incorporação proposta pela União tão somente diante de aspectos processuais afetos ao Decreto n. 447/1891, que não serviria como argumento para viabilizar a utilização e o processamento do referido tipo de ação. Remeteu as partes, então, às vias ordinárias.

3. O Palácio Guanabara, adquirido com recursos do Tesouro Nacional a título de dote, com fundamento nas Leis n. 166, de 29.9.1840, 1.217, de 7.7.1864, e 1.904, de 17.10.1870, destinava-se exclusivamente à habitação do Conde e da Condessa d’Eu por força de obrigação legal do Estado vinculada à monarquia e ao alto decoro do trono nacional e da família imperial.

4. Com a proclamação e a institucionalização da República, as circunstâncias fundamentais que justificavam a

**ARE 1250467 AGR / RJ**

manutenção da posse do palácio deixaram de existir, tendo em vista que foram extintos os privilégios de nascimento, os foros de nobreza, as ordens honoríficas, as regalias e os títulos nobiliárquicos. Em decorrência, as obrigações do Estado previstas nas leis da época perante a família imperial foram revogadas ipso facto pela nova ordem imposta, dentre as quais a posse de que trata a ação.

5. A legislação editada durante a monarquia (Leis n. 166/1840 e 1.904/1870) expressamente conferiu aos imóveis adquiridos para a residência da família imperial natureza de próprio nacional, ou seja, bens de propriedade da Fazenda Nacional.

6. Durante o regime imperial, não se cogitava da abolição da monarquia, razão pela qual a instituição da república, extinguindo o anterior regime, qualificou nova hipótese de 'fim da sucessão' dos privilégios dos membros da família imperial relacionados aos imóveis adquiridos a título de dote com dinheiro público.

7. Prejudicado o recurso adesivo do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o pedido de decretação da prescrição foi subordinado, pelo próprio recorrente, ao efetivo acolhimento da pretensão dos herdeiros do Conde e da Condessa d'Eu. No julgamento, todavia, os referidos recursos especiais não foram providos.

8. Recursos especiais interpostos por Pedro Henrique de Orleans e Bragança e outros e por Isabel de Orleans e Bragança e outros conhecidos parcialmente e desprovidos, e recurso adesivo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro prejudicado."

Recurso extraordinário e agravo manejados sob a égide do CPC/2015.

**É o relatório.**

29/06/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.250.467 RIO DE JANEIRO

VOTO

A **Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora)**: Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Irrepreensível a decisão agravada.

Inicialmente, alega a agravante prevenção em relação à distribuição do AI 764.855/RJ.

Destaco que a decisão monocrática da minha lavra, pela qual negado seguimento ao recurso, prorroga a competência, nos termos do art. 69, § 1º, do RISTF, *verbis*:

“O conhecimento excepcional de processo por outro Ministro que não o prevento prorroga-lhe a competência nos termos do § 6º do art. 67.”

De mais a mais, o citado recurso foi interposto contra acórdão do Tribunal de Regional Federal da 2ª Região e inicialmente distribuído ao Min. Ricardo Lewansowski, que deu provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e determinar a devolução dos referidos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se aguarde o final do julgamento de recurso especial admitido no STJ. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão, *in verbis*:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

‘CONSTITUCIONAL E CIVIL - AÇÃO  
POSSESSÓRIA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO -  
PALÁCIO GUANABARA É BEM PRÓPRIO  
NACIONAL - LEI 166 DE 29.09.1840 - DECRETO Nº 447,

**ARE 1250467 AGR / RJ**

DE 18.07.91 - Ordem de julgamento das ações possessória e reivindicatória obedece ao art. 923, do CPC, que afirma que 'na pendência do processo possessório é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar ação de reconhecimento do domínio.' - A possessória foi proposta em 1895, ao passo que a reivindicatória só foi ajuizada em 1955. Enquanto não fosse aquela julgada, não seria possível a abertura desta. - Preliminar de prescrição não conhecida (...)” (fls. 287).

No RE, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, constatei a existência de recurso especial interposto pela agravante (REsp 1.149.487/RJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira), ainda pendente de julgamento.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário, e uma vez que há recurso especial admitido no STJ (REsp REsp 1.149.487/RJ), determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543, § 1º, do CPC, a fim de que se aguarde o final do julgamento do referido recurso pelo STJ.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2012.”

Desse modo, não prospera a afirmação dos ora agravantes no sentido de que nessa decisão *“reconheceu-se a repercussão geral e a presença da ofensa à preceitos da Constituição Federal”*.

Não há, portanto, que se falar em prevenção, segundo depreende-se dos §§ 1º e 2º do art. 69 do RISTF:

“Art. 69.

[...]

O conhecimento excepcional de processo por outro

**ARE 1250467 AGR / RJ**

Ministro que não o preventivo prorroga-lhe a competência nos termos do § 6º do art. 67.

§ 2º Não se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado.”

Noutro giro, o presente agravo em recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FORÇA VELHA (DEMANDA POSSESSÓRIA, PROCESSADA PELO RITO ORDINÁRIO) PROPOSTA EM 1895. DOTAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE PRÉDIO DESTINADO À HABITAÇÃO DA PRINCESA IMPERIAL DONA ISABEL E SEU MARIDO. ATUAL PALÁCIO GUANABARA. DIREITO DE HABITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO VINCULADA À MONARQUIA. PRÓPRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO.

1. Caso em que a petição inicial de ‘ação de força velha’ (demanda possessória, processada pelo rito ordinário), proposta em 1895 pelo Conde e pela Condessa d’Eu (Princesa Isabel), discute a posse do Palácio Isabel (atual Palácio Guanabara) e também a propriedade, repelindo a natureza de próprio nacional declarada no Decreto n. 447, de 18.7.1891, e afirmando a existência de esbulho e de confisco por parte do Estado. Em tal contexto, a posse está sendo postulada, igualmente, com fundamento no domínio.

2. Coisa julgada material descaracterizada quanto ao tema de mérito relativo ao domínio, tendo em vista que, no julgamento da Petição n. 100, ocorrido em 10.8.1895, o STF indeferiu a ação de incorporação proposta pela União tão somente diante de aspectos processuais afetos ao Decreto n. 447/1891, que não serviria como argumento para viabilizar a utilização e o processamento do referido tipo de ação. Remeteu



**ARE 1250467 AGR / RJ**

as partes, então, às vias ordinárias.

3. O Palácio Guanabara, adquirido com recursos do Tesouro Nacional a título de dote, com fundamento nas Leis n. 166, de 29.9.1840, 1.217, de 7.7.1864, e 1.904, de 17.10.1870, destinava-se exclusivamente à habitação do Conde e da Condessa d'Eu por força de obrigação legal do Estado vinculada à monarquia e ao alto decoro do trono nacional e da família imperial.

4. Com a proclamação e a institucionalização da República, as circunstâncias fundamentais que justificavam a manutenção da posse do palácio deixaram de existir, tendo em vista que foram extintos os privilégios de nascimento, os foros de nobreza, as ordens honoríficas, as regalias e os títulos nobiliárquicos. Em decorrência, as obrigações do Estado previstas nas leis da época perante a família imperial foram revogadas ipso facto pela nova ordem imposta, dentre as quais a posse de que trata a ação.

5. A legislação editada durante a monarquia (Leis n. 166/1840 e 1.904/1870) expressamente conferiu aos imóveis adquiridos para a residência da família imperial natureza de próprio nacional, ou seja, bens de propriedade da Fazenda Nacional.

6. Durante o regime imperial, não se cogitava da abolição da monarquia, razão pela qual a instituição da república, extinguindo o anterior regime, qualificou nova hipótese de 'fim da sucessão' dos privilégios dos membros da família imperial relacionados aos imóveis adquiridos a título de dote com dinheiro público.

7. Prejudicado o recurso adesivo do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o pedido de decretação da prescrição foi subordinado, pelo próprio recorrente, ao efetivo acolhimento da pretensão dos herdeiros do Conde e da Condessa d'Eu. No julgamento, todavia, os referidos recursos especiais não foram providos.

8. Recursos especiais interpostos por Pedro Henrique de Orleans e Bragança e outros e por Isabel de Orleans e Bragança

**ARE 1250467 AGR / RJ**

e outros conhecidos parcialmente e desprovidos, e recurso adesivo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro prejudicado. ”

Irrepreensível a decisão agravada.

Tal como consignado, inexistente violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões de seu convencimento. Na hipótese em apreço, enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. Cito precedentes:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral” (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, por maioria, DJe 13.8.2010).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. RE LEGAL CURSO EXTRAORDINÁRIO PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDO PROCESSO. Se, de um lado, é possível ter-se situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de se enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de

**ARE 1250467 AGR / RJ**

forma contrária aos interesses do recorrente. AGRADO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé” (ARE 721.783-AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, Dje 12.3.2013).

Não prospera a insurgência pelo prisma dos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Política, consagradores dos princípios da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o Plenário Virtual desta Suprema Corte negou a existência de repercussão geral da questão no julgamento do ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013, e do RE 956.302-RG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 16.6.2016, assim ementados:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

Não há falar, por seu turno, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão recorrido (Leis nºs 166/1840, 1.217/1864 e 1.904/1870 e Decreto nº 447/1891), o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

**ARE 1250467 AGR / RJ**

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMARCAÇÃO NÃO CONCLUÍDA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. O acolhimento do recurso extraordinário passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279/STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 3. Agravo interno a que se nega provimento” (RE 1060701 AgR, Relator(a): Min. Alexandre De Moraes, Primeira Turma, julgado em 18.5.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05.6.2018 PUBLIC 06.6.2018).

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Invasão de propriedade por particulares. Imissão de posse. Justa indenização. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 1063991 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 23.3.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06.4.2018 PUBLIC 09.4.2018).

“DIREITO CIVIL. POSSE. PROPRIEDADE. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI e LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**ARE 1250467 AGR / RJ**

ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2015. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LXXVIII, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE 944003 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, julgado em 12.4.2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02.5.2016 PUBLIC 03.5.2016).

Nesse sentido, constato que as razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

**Agravo interno conhecido e não provido.**

**É como voto.**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.250.467 RIO DE JANEIRO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AGTE.(S)** : ISABEL DE ORLEANS E BRAGANCA  
**ADV.(A/S)** : DIRCEU ALVES PINTO  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : ESPÓLIO DE PEDRO DE ORLEANS E BRAGANÇA REPRESENTADO POR AFONSO DE BOURBON DE ORLEANS E BRAGANÇA  
**ADV.(A/S)** : JOSE CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA FILHO  
**INTDO.(A/S)** : PEDRO HENRIQUE DE ORLEANS E BRAGANCA  
**ADV.(A/S)** : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA  
**ADV.(A/S)** : MARIO ALBERTO PUCHEU  
**ADV.(A/S)** : SERGIO BERMUDES  
**ADV.(A/S)** : HUGO MAURICIO SIGELMANN  
**INTDO.(A/S)** : BERTRAND MARIA JOSE PIO DE ORLEANS E BRAGANCA  
**ADV.(A/S)** : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido – artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal –, é cláusula pétrea, medula do Estado Democrático de Direito. Tem proteção constitucional.

A par deste aspecto, a prestação jurisdicional prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, considerado o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pressupõe o enfrentamento, pelo órgão julgador, de todas as causas de pedir veiculadas, exceto quando, assentada uma premissa, ocorre o prejuízo de certo enfoque. Provejo o agravo para que o extraordinário tenha regular sequência.

**ARE 1250467 AGR / RJ**

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.250.467**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

AGTE.(S) : ISABEL DE ORLEANS E BRAGANCA

ADV.(A/S) : DIRCEU ALVES PINTO (7570/RJ)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : ESPÓLIO DE PEDRO DE ORLEANS E BRAGANÇA REPRESENTADO  
POR AFONSO DE BOURBON DE ORLEANS E BRAGANÇA

ADV.(A/S) : JOSE CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA FILHO (071627/RJ)

INTDO.(A/S) : PEDRO HENRIQUE DE ORLEANS E BRAGANCA

ADV.(A/S) : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (200450/MG, 132374/  
RJ, 282419/SP)

ADV.(A/S) : MARIO ALBERTO PUCHEU (8447/RJ, 131342/SP)

ADV.(A/S) : SERGIO BERMUDEZ (02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG,  
17587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP)

ADV.(A/S) : HUGO MAURICIO SIGELMANN (006695/RJ, 131337/SP)

INTDO.(A/S) : BERTRAND MARIA JOSE PIO DE ORLEANS E BRAGANCA

ADV.(A/S) : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA (18851/GO)

**Decisão:** A Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Luiz Gustavo Silva Almeida  
Secretário da Primeira Turma